

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Mandado de Segurança n. 1025335-14.2018.8.26.0506

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, já qualificado nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado por **REDE SUSTENTABILIDADE**, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar suas **INFORMAÇÕES**:

A **REDE SUSTENTABILIDADE** impetrou Mandado de Segurança contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, objetivando o reconhecimento de ilegalidade do Decreto Municipal n. 220/18, que reajustou a tarifa do transporte público na cidade de Ribeirão Preto de R\$ 3,95 para R\$ 4,20.

Alega que que o ato administrativo violou os princípios da segurança jurídica e da publicidade em razão do interstício temporal para o reajuste; que existiu uma comissão parlamentar de inquérito cujo relatório entende que o "CONSÓRCIO" estaria descumprindo cláusulas contratuais; que o valor reajustado é superior ao índice inflacionário, conforme INPC 2017, o reajuste dos motoristas de ônibus foi igual ao dos servidores públicos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

da população e o preço do óleo diesel reduziu por causa da greve dos caminhoneiros; e que o Decreto 220/18 "não explicita os parâmetros para que a tarifa fosse elevada".

No dia 27/07/18, v. Exa. proferiu despacho liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 220/18, que reajustou para 2018/2019 a tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, o argumento:

a) o Decreto de fls. 62/63 carece de fundamentação clara e adequada - não bastando a referência genérica a estudo de reajuste tarifário de transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto - acerca da necessidade do aumento das tarifas em questão, seja sob o ponto de vista do valor do aumento por ele imposto; e

b) o aumento de que se cuida pode gerar ofensas aos princípios da modicidade dos serviços públicos e também da moralidade administrativa, esclarecendo-se que, com base na pública e notória crise financeira que atinge o Brasil.

Para a elaboração do Decreto n. 220/2018, foram realizados vários atos concatenados, seguindo um rito previsto no contrato de concessão do serviço, iniciando com o pleito de reajuste pela concessionária na data base prevista no contrato de concessão (julho de cada ano) e vai até a elaboração de estudo técnico anual de reajuste tarifário elaborado pela TRANSERP-EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE RIBEIRÃO PRETO, segundo a fórmula prevista no contrato (fórmula essa que foi citada na impetração na f. 15, item III).

Ainda, conforme restará demonstrado, a Rede Sustentabilidade está se arvorando em supostos descumprimentos de cláusulas do contrato de concessão do transporte urbano (não comprovados) que demandariam dilação probatória para apuração e que já estão sendo discutidas no bojo da **Ação Civil Pública n.**

*[Handwritten signature]* 2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

1037600-82.2017.8.26.0506 que tramita pela E. 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto (esse fato foi omitido pelo impetrante no writ).

Inclusive, a MM. Juíza oficiante na ação civil pública negou pedido do Ministério Público para suspender o Decreto de reajuste da tarifa no ano de 2017 e esse Tribunal manteve a decisão.

No presente caso, fundamentou o impetrante em três premissas a seguir expostas, que foram acatadas para supedanear o despacho liminar: 1) descumprimento de parte do contrato de concessão constatadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Requerimento n. 167/2017 - CPI; 2) ausência de ampla notícia do reajuste tarifário; e 3) a atualização anual (reajuste) é superior à inflação do período.

### **1) descumprimento de parte do contrato de concessão constatadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto:**

Com relação a primeira fundamentação (descumprimento parcial do contrato de concessão) o impetrado **deixou de informar** a Vossa Excelência que as constatações realizadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto no bojo da Comissão Parlamentar de Inquérito que anexou à impetração, **não** são matérias **novas** e não caracterizam os requisitos autorizadores da medida excepcional: a) fumaça do bom direito; e b) perigo da demora.

Isto porque estes mesmos fatos levantados na Comissão Parlamentar de Inquérito, que embasaram o *mandamus* são objeto de discussão judicial nos autos da **Ação Civil Pública n. 1037600-82.2017.8.26.0506**, protocolada em 31/7/2017 que tramita pela E. 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto.

Naqueles autos o *Parquet* requereu a suspensão do Decreto Municipal n. 212/2017, que reajustou a tarifa de

 3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

transporte coletivo urbano para o exercício de 2017, **sob os mesmos argumentos** expostos no writ impetrado pelo **REDE SUSTENTABILIDADE**, ou seja, suposto inadimplemento parcial de parte do contrato pela concessionária de serviço público.

A MM. Juíza da E. 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, ao analisar pedido liminar do Ministério Público para suspender os efeitos do Decreto 212/17 (que reajustou a tarifa do transporte público no ano de 2017, indeferiu a medida sob o argumento de que a natureza do direito alegado recomenda regular instrução processual, verbis:

*"VISTOS. Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** por meio da qual objetiva o autor **seja deferida a tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 212, de 28 de julho de 2017, que determinou o reajuste da tarifa de transporte coletivo**, sustentando, em suma, que o respectivo contrato de concessão não vem sendo cumprido pelo "Consórcio Pró- Urbano" (primeiro requerido) e que o Município de Ribeirão Preto tem se omitido na sua fiscalização. Tal situação, segundo alega, é causa de inúmeros transtornos aos usuários, notadamente diante da suposta ausência de investimentos destinados à construção de novas estações e terminais de ônibus e da insuficiência de pontos de recarga dos cartões eletrônicos (único meio de pagamento disponibilizado aos cidadãos, pois proibida a utilização de cédulas e moedas nos veículos). Por tais razões, aduz que, diante do aparente desequilíbrio econômico-financeiro, o reajuste da tarifa por meio do referido ato do Poder*

*M. B. 4.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

*Executivo se revela ilegal (fls. 1/17 e documentos de fls. 18/79).*

...

*Todavia, tratando-se de cognição sumária e, portanto, não exauriente, a análise do caso concreto, desta feita, assim como nos autos referidos na exordial (Processo n.º 1045543-87.2016.8.26.0506), **não revela a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.***

*Isto porque **não há nos autos qualquer elemento de prova do alegado descumprimento das obrigações fixadas no contrato de concessão descrito na inicial, tendo o requerente se limitado a trazer aos autos cópias da petição inicial que deu origem ao processo conexo (fls. 18/37), do instrumento do referido contrato administrativo (fls. 38/61) e do Decreto cuja invalidação pretende. Mesmo por isso, revelam-se, em princípio, **necessárias** não somente a **instauração do contraditório, como também a dilação probatória, a permitir eventual demonstração, pelo autor, das teses postas na exordial, ressalvada, por óbvio, oportuna deliberação do juízo em sentido contrário na hipótese da juntada aos autos de suficientes elementos de convicção.*****

*Cumprе registrar, ainda, e ao contrário do sustentando pelo i. Representante do Ministério Público oficiante a fl. 2 dos presentes, como adiantado alhures, que a tutela provisória foi indeferida naquele outro processo, qual seja,*

*M. B. 5*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

aquele registrado sob n.º 1045543-87.2016.8.26.0506) justamente com fundamento na ausência de demonstração do descumprimento das obrigações, conforme se verifica por meio de consulta ora realizada.

Ausente, portanto, demonstração da presença do indispensável requisito da probabilidade do direito alegado.

...

Ante o exposto, não demonstrada a presença dos requisitos insculpidos no artigo 300, caput do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**. Nos termos do §4º, II do artigo 334 do citado Código, deixo de designar, nesta fase, a audiência a que se refere o caput do referido dispositivo, em vista da indisponibilidade do direito e da conseqüente inviabilidade de autocomposição. Citem-se os requeridos, com as devidas advertências, para que apresentem contestação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Após, apensem-se os presentes autos aos de número 1045543-87.2016. Int. Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017."

Anote-se que o Ministério Público tirou recurso de agravo de instrumento em face da decisão acima transcrita e a E. 3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, em julgamento de 15 de maio de 2018, **negou provimento ao recurso** nos seguintes termos, respectivamente:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PRETENSÃO À SUSPENSÃO DE DECRETO QUE CONCEDEU REAJUSTE NAS**

 6



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

*TARIFAS DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, SOB O ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PARTE DO CONTRATO DE CONCESSÃO, RELATIVAMENTE À FALTA DE ENTREGA DE SERVIÇOS E OBRAS PREVISTOS EM TAL AJUSTE INSURGÊNCIA DESCABIMENTO. 1) Os documentos vindos com a inicial não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário da existência dos requisitos legais para o deferimento da tutela, mormente o da probabilidade da existência de um direito. 2) Questão que comporta melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Decisão mantida (DJ 15/05/2018 - Des. Rel. Camargo Pereira - 3ª Câmara de Direito Público do TJSP).*

Lado outro, importante trazer informação atualizada a V. Exa. O Município de Ribeirão Preto sempre se pautou no sentido de buscar formas para que o serviço de transporte público urbano fosse eficiente e de qualidade, tanto que o certame para concessão do serviço transcorreu de forma absolutamente regular, tendo sido, inclusive, reconhecida tal regularidade pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise nos autos do Processo n.º TC-000566/006/12.

A implantação do serviço de transporte público coletivo municipal em virtude do Contrato de Concessão da Outorga n.º 97/2012 partiu de uma situação de extrema vulnerabilidade do serviço, que se encontrava sem qualquer possibilidade de atender às necessidades da população de Ribeirão Preto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

De modo geral, a empresa concessionária assumiu não só a prestação do serviço de transporte coletivo urbano com as suas devidas adjacências, como também inúmeras outras medidas (Parágrafo 3º da Cláusula 1ª, Cláusula n. 32 do Contrato de Outorga de Concessão n.º 97/2012) para estruturação do próprio serviço de transporte coletivo urbano, abrangendo a realização de obras (como, p.ex., construção de terminais de ônibus). A seu turno, ao ora concedente, na condição de titular do serviço público, foram reservadas responsabilidades relativas ao planejamento do Sistema de Transporte Coletivo, tais como as especificadas no Contrato de Outorga de Concessão, notadamente atribuições relativas à fiscalização dos projetos e obras avançados como se fixou no Capítulo VII e VIII, além da aplicação de penalidades na forma do Capítulo XV do Contrato.

Já, à TRANSERP, na condição de interveniente fiscalizadora, restaram fixadas obrigações relacionadas à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo urbano em todos os seus aspectos (Capítulo VI do Contrato de Outorga de Concessão, dentre outras).

Portanto, desde a assinatura do Contrato de Outorga de Concessão, tanto o Município de Ribeirão Preto quanto a TRANSERP tem exercido fiscalização face ao PRÓ-URBANO Consórcio Ribeirão Preto de Transportes. Ora, restou evidente que desde a assinatura do contrato, o PRÓ-URBANO - Consórcio Ribeirão Preto de Transportes tem oficiado ao Município de Ribeirão Preto e à TRANSERP as circunstâncias que, a seu ver, interferiram de forma a impedir ou atrasar a concretização das obrigações assumidas.

Alterações ocorridas e que resultaram na assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta aos 06/05/2014, o qual embasou a conclusão de Termo de Rerratificação do Contrato de Outorga de Concessão, de certo que em ambos documentos avançou-se solução para as pendências obrigacionais da concessão do serviço de transporte público urbano apontadas, notadamente

 8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

com a extensão de prazos para cumprimentos de obrigações pela concessionária, os quais foram resultado também de uma análise técnica-operacional, sempre sob interveniência da TRANSERP.

Cabe frisar, que a partir de então, independentemente da homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo E. Conselho Superior da Ministério Público, a relação contratual existente entre o Município de Ribeirão Preto e o PRÓURBANO – CONSORCIO RIBEIRÃO PRETO DE TRANSPORTES submeteu-se à repactuação dos prazos contratuais de forma a viabilizar a efetivação de todos os compromissos assumidos, em especial o valor da tarifa, nos termos das cláusulas contratuais.

O Decreto Municipal em referência reajustou a tarifa do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, sob absoluto amparo contratual e legal, sem qualquer mácula que justifique a sua suspensão, como quer o Autor fazer crer. Não há vício no Decreto Municipal n.º 220/2018. Nada que se falar em ilegalidade ou ilegitimidade. Tal ato administrativo, ao fixar anova tarifa, vigente a partir de julho de 2018, adotou a fórmula paramétrica prevista em contrato, e, portanto, sob o amparo legal o valor fixado, sem que se possa reduzi-lo, seja a que título for. Não houve abuso nas cláusulas contratuais e o valor fixado foi nos limites do permitido pelo Contrato de Concessão.

O não cumprimento do cronograma de obras fixado no Contrato de Concessão para justificar o não aumento da tarifa, como pretende o Autor, não traduz qualquer fundamento, haja vista que o transporte permanece em pleno funcionamento.

O Autor não fez prova da irregularidade no cumprimento das obrigações contratuais das partes, o que é imprescindível para caracterização de efetiva inexecução de obrigação contratual, e suposta ilegalidade do reajuste da tarifa autorizado por este Contestante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Circunstâncias alheias à vontade das partes contratantes no fiel cumprimento integral do pactuado, como, por exemplo, alterações de projetos e demora na concessão de licenças para a execução de obras, não são suficientes para reduzir ou manter valor da tarifa de um serviço que está sendo prestado em sua grande parte a contento.

Não se pode perder de vista que qualquer alteração para diminuir o valor da tarifa inviabilizará o sistema de transporte coletivo de passageiros, vez que o valor eleito já foi o mínimo apurado (reajustado de R\$ 3,95 para R\$ 4,20). Há que se registrar que a tarifa foi reajustada com base em estudo técnico, em elementos técnicos em face à variação inflacionária no período anterior (correção monetária dos últimos 12 (doze) meses), conforme constou no Contrato de Concessão.

As obrigações apontadas pelo Autor como 'não cumpridas' na verdade ESTÃO SENDO CUMPRIDAS, já que dependem de condutas outras, inclusive aprovação dos projetos executivos, dos memoriais descritivos e dos orçamentos básicos. Prestação de serviço está adequada ao cumprimento das obrigações determinadas e dentro da possibilidade legal, considerando-se a imperativa legalidade para prática de seus atos e alterações que se fizerem necessárias.

A Estação Catedral já se encontra em fase final de reforma, haja vista que recentemente foi revisto e aprovado o projeto pelo CONDEPHAT, como é de conhecimento público.

A instalação de demais terminais de ônibus, como da USP, por exemplo, depende de verba orçamentária, demais disso parte dela é de propriedade da Universidade de São Paulo, e parte do Município de Ribeirão Preto.

Quanto aos pontos de recarga, o Programa de Incentivo à Adesão ao Uso do Cartão Cidadão criado através do Decreto nº

 10



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

166, de 2 de julho de 2014 estabeleceu a ampliação do número de postos de recarga, de 250 para 400. O referido programa ofereceu novas facilidades aos usuários do transporte coletivo urbano, destacando-se: criação de nova categoria de cartão recarregável, denominado Expresso, não personalizável e sem direito à integração tarifária, destinado a usuários eventuais ou desprovidos de cartão eletrônico do transporte. Dessa forma, para quem não porta cartão no ato do embarque, passou a ser permitido pagar em dinheiro ao motorista quantia correspondente a soma do preço da tarifa com o custo aproximado do cartão Expresso (valor nominal), estabelecida de maneira a facilitar o troco, cartão esse a ser entregue pelo motorista ao usuário no ato do pagamento, podendo o mesmo recarregá-lo para uma próxima viagem ou ser reembolsado pelo valor nominal do cartão mediante sua devolução junto aos postos de atendimento do Consórcio Pró Urbano.

A publicidade explorada anteriormente pelo Consórcio, foi objeto de ação judicial proposta pela TRANSERP; em que foi deferida a tutela de urgência para que a empresa responsável pela publicidade se abstenha de sua realização, conforme autos 1009160.42.2018.8.26.0506. Em sendo o Município de Ribeirão Preto pessoa jurídica da Administração Direta que não se confunde com a TRANSERP (empresa de economia mista), esta fiscalizadora da publicidade, a publicidade em nada se relaciona com valor tarifário, seja a que título for.

Quanto ao controle de bilhetagem como de idade da frota, a obrigação vem sendo cumprida pela TRANSERP, desde o início do contrato de concessão, mantendo-se, em caráter permanente, fiscalização. Sobre a idade dos ônibus e micro ônibus que compõem a frota patrimonial do Consórcio PRO URBANO, abrangendo os procedimentos abaixo especificados: - cadastramento da frota; - vistoria e aprovação da frota cadastrada; - fiscalização do uso da frota cadastrada através da utilização do Sistema de Rastreamento por GPS; - utilização de

 : 11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

software dedicado exclusivamente ao controle da frota de veículos a serviço do transporte coletivo urbano.

### 2) ausência de ampla notícia do reajuste tarifário;

Quanto a **segunda argumentação** do impetrante, o prazo para publicação do reajuste, também não merece subsistir, vejamos.

Diferentemente do que alegado pelo impetrante, não existe previsão no contrato de concessão do transporte coletivo prazo fixado de interstício para a validade do reajuste tarifário.

Aliás, todos os anos a tarifa é reajustada no mesmo período devidamente publicada no Diário Oficial do Município (cf. decretos anexos), a teor do que dispõe a cláusula n. 46, parágrafo 1º do instrumento contratual, verbis:

*"Cláusula 46 A tarifa básica proposta pela Concessionária em sua Proposta Comercial, devidamente corrigida na forma da Cláusula 51, passará a vigorar em 15 de janeiro de 2013.*

*Parágrafo 1º O valor da tarifa básica apresentado pela Concessionária na sua Proposta Comercial tem como base de preços o mês de julho de 2011, portanto a data-base dos reajustes será o mês de julho de cada ano, observado o disposto neste Contrato."*

Tal fato é amplamente noticiado na imprensa local, inclusive se verifica do site a seguir, quase 1 (uma) semana antes do reajuste, diferentemente do que alegado pelo impetrante (<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/cidades/NOT>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

,0,0,1352427, reajuste+na+tarifa+do+transporte+publico+espanta+usuarios+de+ribeirao.aspx) (doc. anexo)

Além disto, a fórmula que embasou o estudo técnico foi devidamente publicada no site oficial da TRANSERP, conforme declaração anexa.

Desta forma, em se tratando apenas de reajuste, é de conhecimento público de que todo dia 30 de julho de cada ano há atualização monetária do valor tarifário, devidamente previsto no contrato e no edital de licitação, publicado no Diário Oficial do Município.

Ora, ao contrário das taxas, as tarifas de ônibus não são tributos. São a remuneração de serviços públicos objetos de delegação pelo poder concedente, portanto não são instituídas por lei e não se submetem ao princípio da anterioridade ou da estrita legalidade, e surgem através da proposta do concessionário durante a licitação e são fixadas por ato administrativo.

Descabido, portanto, qualquer ilação no sentido de *vacatio legis*.

### **3) a atualização anual (reajuste) é superior à inflação do período:**

Por fim, quanto ao terceiro argumento do impetrante, (*princípio da proporcionalidade e razoabilidade - tarifa reajustada ultrapassou a sua modicidade e em percentual superior a inflação do período*) a mesma também não possui aptidão para deferimento da medida liminar, visto que o Decreto de reajuste teve como base jurídica o contrato de concessão do serviço público, que delega à TRANSERP a responsabilidade de se realizar estudo técnico a subsidiar o reajuste anual.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Aquele estudo levou em consideração o preço dos últimos 12 (doze) meses do fator combustível, custo de manutenção veicular, e não somente o dissídio coletivo (*Estudo Técnico da Empresa de Trânsito e Transportes de Ribeirão Preto - TRANSERP - doc. anexo*).

Assim, agiu a municipalidade de acordo com o princípio da legalidade estrita, observando a cláusula contratual que determina o reajuste anual com base em fórmula paramétrica.

Lado outro, reajuste tarifário é questão que dependeria de instrução processual, o que não se permite em sede de mandado de segurança, nem mesmo seja combativo por meio de decisão interlocutória, sendo necessário o contraditório. O próprio impetrante, repita-se, em seu pedido inicial, requereu a oitiva da impetrado antes da apreciação da medida liminar.

O reajuste foi autorizado com embasamento em estudo estritamente técnico da Empresa de Trânsito e Transportes de Ribeirão Preto - TRANSERP, em cláusula contratual na qual prevê, e determina, o reajuste anual calcado em fórmula paramétrica.

Apesar de serem frequentemente confundidos, o reajuste e a recomposição da tarifa são figuras distintas entre si. O reajuste consiste, assim como a correção monetária, em ferramenta utilizada na preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tenciona-se com ele, a alteração do valor a ser pago em função da variação do valor que determinava a composição da tarifa.

A relação entre as partes deve representar uma equação equilibrada, comutativa, em haja a equivalência entre prestações recíprocas. Desse modo, durante toda a vigência do contrato de concessão, impõe-se que seja mantida a relação inicial de igualdade entre os encargos econômicos e a margem de lucro

 14



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

praticada pelo concessionário frente ao valor das tarifas cobradas.

Em decorrência disso, se os valores da prestação se elevarem, também devem ser aumentados os valores das tarifas, mantendo-se assim a equação econômico-financeira inalterada.

Para que se evitem maiores transtornos no reajuste das tarifas, utiliza-se das cláusulas de reajuste nos contratos administrativos, as quais preveem uma modificação automática no valor da remuneração do concessionário na proporção do aumento dos valores dos insumos. Tal modificação se faz através de fórmula estabelecida no contrato, usando índices oficiais ou de instituições de grande credibilidade, como a Fundação Getúlio Vargas.

As cláusulas de reajuste são, portanto, uma forma de precaução contra possíveis flutuações econômicas, mantendo sempre atual a tarifa, a fim de buscar a equivalência real entre as prestações e a remuneração auferida.

Afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. [20]

O art. 40, inciso XI da lei 8.666/93, coloca como requisito necessário do edital a indicação do critério de reajuste a ser utilizado, podendo ser adotados índices específicos ou setoriais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Desta forma, a formulação do Decreto atacado seguiu estritamente o edital, o contrato administrativo de concessão, rechaçando qualquer ato ilegal ou com abuso de poder do representante legal do impetrado.

Ora Excelência, como se depreende de todo conjunto fático apresentado, caso mantida decisão liminar tal qual como prolatada, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 220/2018 - indubitavelmente trará riscos imensuráveis a ordem pública e institucional, vez que, se o Município tiver que subsidiar todo o valor do reajuste da tarifa de transportes, mantendo-o no patamar que encontra-se fixado atualmente (R\$ - 3,95), certamente COMPROMETERÁ em momento posterior TODO O ORÇAMENTO MUNICIPAL e, outras Secretarias Municipais, que também prestam serviços essenciais (saúde, educação, habitação, assistência social), também ficarão descobertas pela falta de orçamento, acarretando sérias implicações legais ao Chefe do Executivo Municipal quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicação dos mínimos constitucionais.

Se considerarmos que a TARIFA ATUAL NÃO SOFRA REAJUSTE, DEVERÁ HAVER SUBSÍDIO A SER SUPOSTADO PELO MUNICÍPIO e, por conseguinte, certamente ocasionará um nefasto dano a Administração Municipal e aos cofres públicos, levando a um colapso as contas municipais.

Por tais razões, urge que esta Vara da Fazenda Pública suspenda imediatamente a decisão, julgando improcedente o Mandado de Segurança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_  
Duarte Nogueira

Prefeito Municipal de Ribeirão Preto